

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 11040/000.353/91-05

NCA

Sessão de 14 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.212

RECURSO No. : 76.468 - IRPF - EX.: DE 1986

RECORRENTE : AMELIA MAZZA LEITE

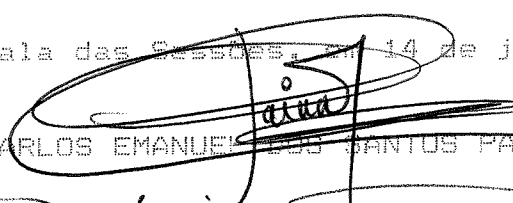
RECORRIDA : DRF - PELOTAS - RS.

I.R.P.J. - DECADENCIA - Ante a inexistência de documento que ilida a data da alienação, é tempestivo o lançamento e, procedente, uma vez que não foi discutido o mérito.

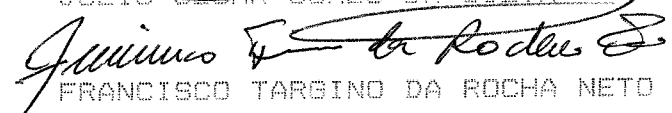
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMELIA MAZZA LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 11040/000.353/91-05

RECURSO N^o. : 76.468

ACORDAO N^o. : 102-29.212

RECORRENTE : AMELIA MAZZA LEITE

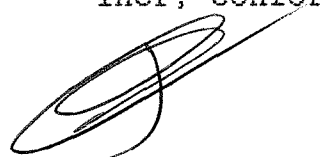
R E L A T O R I O

A autuação deste processo decorre da cessão de usufruto, no valor de Cr\$ 192.584.807,00, conforme escritura de 15.05.85 de folhas 29/32, valor este incluído na cédula H, com base no art. 39, inciso IV do RIR 80.

Em impugnação tempestiva a Contribuinte descreve os fatos que geraram o lançamento e, alega que a receita decaiu do direito de lançar uma vez que a indigitada cessão ocorreu em 20.09.83, conforme consta de sua declaração de rendimentos do IRPF de 1.984 e cuja disponibilidade jurídica e econômica deu-se em 1.983 e 1.984, quando foram resgatadas as promissórias que junta às fls. 61/67.

Frente a impugnação, o Contribuinte foi intimado para apresentar o contrato particular celebrado antes da escritura, tendo ela juntado o documento solicitado e a cópia da declaração de IRPJ relativo ao exercício de 1.984 e a escritura de compra e venda com cessão onerosa de usufruto.

A informação fiscal às fls. 48, afirma que a transação, não declarada em 20.09.83, refere-se a processo de compra e venda de 30.09.83 anexada às folhas 79/92, operação escriturada no 4^o Tabelionato de Pelotas em 16.05.85, sob o N^o 16.362 e tributado, no que concerne a alienação dos direitos de usufrutário, de Amélia Mazza Leite no processo N^o 11.040/000.249/87-07, já quitado e que a apuração tributada se refere a venda feita por INGO GERHARD KLEY HERTZ e sua mulher, conforme escritura de fls. 29.

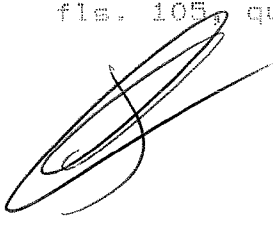


PROCESSO Nº. 11040/000.353/91-05

Acórdão nº 102-29.212

Diz mais, que o Contribuinte não trouxe o documento particular que declarou possuir, que as promissórias anexadas não se referem a alienação do usufruto e que não se pode falar em decadência pois o prazo decadencial fluiria 15.04.91.

A decisão recorrida, embasada em informação fiscal julga improcedente a impugnação, razão porque do recurso voluntário de fls. 105, que reitera os argumentos de impugnação.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 11040/000.353/91-05
ACORDÃO Nº. 102-29.212

V O I O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

O recurso deve ser acolhido por tempestivo mas deve ser rejeitada a preliminar de decadência, nos termos da decisão monocrática, que nós nos louvamos.

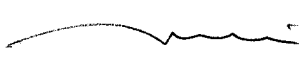
Quanto ao mérito, nenhuma razão tem o Contribuinte uma vez que a cessão da direitos de usufruto tributada não é a mesma que a Contribuinte informou na declaração que juntou.

Bastaria ver que os vendedores da área da escritura tributada, INGO GERHARD HERTZ e sua mulher, não apareceram na negociação declarada pelo Contribuinte, nem na escritura, nem no contrato particular.

Assim, não comprovada a anterioridade alegada, não há que se falar na decadência nem em reforma de decisão recorrida.

Por tais razões rejeito preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de julho de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.

